

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.824/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Centro Social de Valorização da Família (01.871.717/0001-71); Renata Freitas de Azevedo Costa (566.231.432-20); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

Advogado constituído nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E O CENTRO SOCIAL DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS CURSOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) contra o Acórdão 8.120/2014 – TCU – Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito de R\$ 165.314,79 e multa de R\$ 40.000,00, em valores históricos.

2. O presente feito cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA).

3. A aludida avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

4. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o repasse de R\$ 43.647.186,00 por parte do Ministério do Trabalho, dos quais R\$ 6.654.000,00 ocorreriam no exercício de 1999, conforme o primeiro termo aditivo. A contrapartida estadual foi prevista no Plano de Trabalho, tendo sido definida em R\$ 3.967.926,00 no aludido exercício.

5. Para fazer frente ao objeto da avença, a Seteps/PA celebrou vários ajustes com entidades locais. O objeto do presente processo é o 2º Termo Aditivo ao Contrato 22/99 – Seteps, firmado com o Centro Social de Valorização da Família – Cefam, no valor total de R\$ 177.814,79, dos quais R\$ 165.314,79 correriam por conta da Seteps/PA e o restante ficaria a cargo da Cefam.

6. Em suma, o Acórdão recorrido concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à inexecução do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo 22/1999-Seteps, a saber:

6.1. não comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

6.2. habilitação de instituição sem atender aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação;

6.3. utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta;

6.4. autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e

6.5. omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato.

7. Após realizado o exame de admissibilidade (peça 81), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, suspendendo os efeitos dos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão em comento, o mérito do presente recurso foi analisado pela Secretaria de Recursos (Serur), cujo excerto transcrevo a seguir, com as supressões e ajustes cabíveis (peça 87):

#### **“EXAME DE MÉRITO**

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o dano ao erário.

#### **Dano ao Erário**

5. Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 76, p. 4-9):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos o que se comprova pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão responsável pela guarda e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, e, consideram, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

5.1. Deve-se destacar que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.

#### **Análise**

5.2. Esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário.

5.3. A recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.4. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

5.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1322/2007–Plenário.

5.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

5.7. Conforme se observa dos autos, não houve a apresentação de documentos para comprovar as metas físicas e financeiras relativas ao ajuste (peça 1, p. 276-278):

‘O CEFAM foi notificado, inicialmente, através do Ofício 064/CTCE/PA, de 22/01/2008 (recebido em 28/01/08, fl. 106), a apresentar toda a comprovação físico-financeira inerente a sua participação no PEP/2000.

Mas não se manifestou. **Nada enviou à CTCE/PA.** Essa omissão impossibilitou, à época, a análise física quanto ao cumprimento do Aditivo.

Confeccionado o Relatório Preliminar, e em busca de novos subsídios a embasar o presente Conclusivo, a Comissão novamente notificou (concedendo-lhe novo prazo de 15 dias) os co-responsáveis a apresentar alegações de defesa. **Mas nenhum documento inédito foi colacionado.**

(...)

**A entidade deixou de enviar — apesar de notificada por duas vezes – os comprovantes financeiros solicitados.**

Essa omissão, impossibilitou, também, a análise financeira quanto ao cumprimento do instrumento.

**Em face da inércia da entidade e dos demais responsáveis e considerando a ausência de comprovação físico-financeira das ações contratadas, alternativa não resta à Comissão senão glosar 100% das metas propostas no quadro anexado ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 022/99.’ (grifos acrescidos)**

5.8. No âmbito do TCU também não foram apresentados documentos a fim de comprovar as metas físicas e financeiras, inclusive nesta etapa recursal.

5.9. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorre a recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

5.10. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, firmou o 2º termo aditivo ao Contrato administrativo 22/1999 -Seteps (peça 1, p. 148) não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/1992.

5.11. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escoreita dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao erário. Por sua

vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.12. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

5.13. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

5.14. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

5.15. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

5.16. Ademais, no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo.

5.17. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalva de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

5.18. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

5.19. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.** (grifos acrescidos)

## CONCLUSÃO

6. O débito verificado no presente processo decorreu da impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato 22/99 Seteps.

6.1. Não foram apresentados documentos para comprovar a realização das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, afastar o dano ao erário. ”

8. Em face dessa conclusão e dos fatos acima narrados, a secretaria instrutiva (peça 87-89), propõe encaminhamento pela negativa de provimento ao recurso, o qual contou com a anuência do Ministério Público junto a esta Corte (peça 90), *in verbis*:

**“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 8120 /2014 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.”

É o relatório.